



PROCESSO N.º:	88846/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
CNPJ:	37.465.176/0001-29
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PLANALTO DA SERRA
NÚMERO OS:	4309/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra - exercício 2022.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) *Déficit de execução orçamentária de -R\$ 1.540.999,52 no exercício de 2022.* - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 41.200,63) e Suplementares (R\$ 35.809,97), referente aos meses de novembro e dezembro de 2022.* - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 77.010,05, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2022.* - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



4.1) *Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2022.* - Tópico - 3.1.2. *LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

4.2) *Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2022.* - Tópico - 3.1.3. *LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

4.3) *Não comprovação da realização de audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022.* - Tópico - 7.2. *AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS*

4.4) *Ausência de disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.* - Tópico - 8.1. *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade de caixa no montante de R\$ 122.133,56 para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 500, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 5.2.1.1. *QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

5.2) *Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2022, em desconformidade com o art.9 da LRF.* - Tópico - 7.1. *RESULTADO PRIMÁRIO*

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 2.920.399,55 de créditos adicionais suplementares superiores ao limite previsto na Lei nº 590/2021.* - Tópico - 3.1.3.1. *ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3.1.3.1. *ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Envio intempestivo da prestação de contas de governo do exercício de 2022.* - Tópico - 8.1. *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*



NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

CLAUDIO ANTONIO MARQUES JESUS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

9) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) *Ausência de registro contábil do montante de R\$ 357.483,96 relativo à receita de Cessão Onerosa.* - Tópico - 4.1.1.1. *TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN*

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação dos agentes públicos responsabilizados, para prestarem os esclarecimentos que entenderem necessários acerca das irregularidades apontadas.

Considerando o disposto no §1º do art. 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE); tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Acolho e ratifico a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 19 de Julho de 2023.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR